



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500842-60.2024.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido FRANCISCO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, cassando-se a r. decisão que rejeitou a denúncia e determinando o regular prosseguimento da ação penal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.812

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Recurso Em Sentido Estrito: 1500842-60.2024.8.26.0390

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: FRANCISCO DA SILVA

Comarca: Nova Granada

Juiz de 1ª Instância: Gabriel Albieri

RESE contra decisão que rejeitou a denúncia por falta de justa causa – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – Atipicidade – Inadmissibilidade na espécie – Reconhecimento reservado a casos excepcionalíssimos – Crime ambiental – Interesse difuso e impossibilidade de aferir o dano ambiental - PROVIMENTO AO RECURSO a fim de cassar a r. decisão e determinar o prosseguimento da ação penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, irresignado com a decisão que, reconhecendo a falta de justa causa para a ação penal, rejeitou a denúncia oferecida contra FRANCISCO DA SILVA pela prática de crime de *pesca ilegal* (artigo 34, *caput*, da Lei 9.605/98), interpôs recurso em sentido estrito objetivando a reforma do *decisum*, a fim de que o acusado seja regularmente processado nos termos da denúncia (fls. 81/85).

A r. decisão restou mantida (fls. 86).

O recurso foi contra-arrazado (fls. 102/108), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo provimento ao apelo (fls. 118/121).

É O RELATÓRIO.

O recorrido foi denunciado porque, nas condições descritas na inicial, previamente ajustado e com unidade de desígnio com JOSÉ BARCELOS (aguardando a realização de audiência para acordo de não

persecução penal), pescou 3 Kg (três quilogramas) de peixes diversos, em local proibido. Em apertada síntese, consta da inicial que o denunciado, pescador amador, praticava atos de pesca com emprego de duas redes de nylon, juntamente com JOSÉ BARCELOS, a menos de 1000 m (mil metros) da barragem da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, ou seja, em local proibido, conforme preconiza a Instrução Normativa IBAMA 26/2009, em seu artigo 2º, inciso II, alínea “d”, sendo certo que já havia capturado 3 Kg de peixes quando foi abordado pela Polícia Militar Ambiental durante patrulhamento de rotina no local dos fatos.

Não obstante, a denúncia foi rejeitada com arrimo no princípio da insignificância.

Com respeito ao entendimento firmado na r. decisão monocrática, tenho que a razão está com a Justiça Pública, porquanto comungo do entendimento jurisprudencial com o qual se alinha a Turma Julgadora, no sentido de que a rejeição da denúncia por este fundamento deve ser reservada a casos excepcionalíssimos.

Na espécie, trata-se de bem juridicamente tutelado pelo Direito Penal, que visa assegurar a higidez do meio ambiente, consistente no equilíbrio da fauna aquática.

Sobre a aplicação do indigitado princípio em crimes dessa natureza, embora dividida a jurisprudência, alinho-me a lição doutrinária que

considera a titularidade difusa do bem jurídico, a importância fundamental do meio ambiente e, notadamente, a impossibilidade de aferir se o dano é realmente insignificante para o meio ambiente (Rafael Schex Kurkowski. Leis Penais Especiais: comentadas artigo por artigo. Salvador: 2 ed. JusPodvm, 2019. p. 1306).

Mas não é só.

O acusado é reincidente, o que denota sua recalcitrância na prática de delitos, ainda que não de forma específica. Assim, sob qualquer aspecto, mostra-se imperiosa a persecução penal.

Posto isto, por meu voto, dou provimento ao recurso, cassando-se a r. decisão que rejeitou a denúncia e determinando o regular prosseguimento da ação penal.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora